



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



RESOLUÇÃO N º 008, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

“Regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Maringá/MT, o Sistema de Registro de Preços previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e dá outras providências”.

OSVALDO CORREIA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Maringá.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III – Poder Gerenciador: órgão do Poder Legislativo de Nova Maringá responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Câmara Municipal, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 4º O Poder Legislativo poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e se demonstre a necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado.

Parágrafo único. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos mencionados no caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO GERENCIADOR

Art. 5º Compete ao Poder Legislativo, por meio da sua Diretoria Geral, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - realizar pesquisa de preços, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

II - consolidar informações relativas à estimativa total de consumo da Câmara Municipal, promovendo a adequação do respectivo projeto, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;

III - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou contratação direta;

IV – realizar a licitação ou contratação direta, bem como todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

V – gerenciar a ata de registro de preços;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



VI - conduzir os procedimentos relativos a eventuais alterações ou atualizações dos preços registrados;

VII - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades não participantes;

VIII – deliberar, nos casos admitidos, sobre a possibilidade de adesão a ata de registros de preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública, cabendo-lhe demonstrar a vantagem ampla da opção;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta, bem como no pactuado na ata de registro de preços e no contrato;

X - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação de prazos, respeitado o prazo de vigência da ata em qualquer caso.

§ 1º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico para execução das atividades relativas aos procedimentos para formação do registro de preços.

§ 2º O exame e a aprovação das minutas do edital, do aviso de contratação direta, quando cabível, e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do Poder Legislativo.

Art. 6º Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou a quem as normas de organização administrativa indicarem autorizar a instauração e homologar as licitações e contratações diretas para formação dos registros de preços.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 7º A pesquisa de mercado e as cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço, deverá ser realizada sob o comando da Diretoria Geral na forma estabelecida em regulamento próprio.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 8º O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos em regulamento específico.

Art. 9º O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

Parágrafo único. Os processos licitatórios para registro de preços poderão adotar o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado.

Art. 10 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, sendo facultada a contratação por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, desde que justificado;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante ou fornecedor oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 20 a 22 desta Resolução;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 23 e 24 desta Resolução;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



X - o prazo de vigência da ata de registro de preços que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

XI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;

XII - a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar os bens, obras ou serviços em preços iguais ao do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, para a formação do cadastro de reserva de que dispõe o inciso II do art. 13 desta Resolução.

XIII - a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos para pesquisa de preços em regulamento próprio, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 4º A pesquisa de que trata o § 3º deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias

§ 5º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 6º Nas situações referidas no § 5º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a adesão de outro órgão ou entidade à ata.

Art. 11 Do edital para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto, conforme previsto no art. 4º deste Regulamento;

II - as condições quanto aos prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com as respectivas atas de registro de preços ou contratos.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 12 O Sistema de Registro de preços poderá ser adotado nos processos de contratação direta realizados pelo rito eletrônico, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para efeito do caput, além do disposto nesta Resolução, deverão ser observados:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, bem como o estabelecido em regulamento;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, conforme previsto no art. 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 13 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do adjudicatário, observado o disposto no inciso IV do art. 10 deste Resolução;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas nos arts. 23 e 24.

§ 4º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 14 Após os procedimentos de que trata o art. 13 desta Resolução, o licitante melhor classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e nesta Resolução.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º A ata de registro de preços, disponibilizada no Sistema de Registro de Preços, poderá ser assinada por meio de assinatura eletrônica.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 15 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos no art. 14, e observado o disposto no § 3º do art. 13 desta Resolução, fica facultado à Câmara Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do caput deste artigo, a Câmara Municipal, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar a Ata de Registro de Preços nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, é obrigatória a prévia pesquisa de mercado a fim avaliar a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado.

Art. 16 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Câmara Municipal a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 17 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida, nos termos do disposto no art. 29 desta Resolução.

Art. 18 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 19 O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos e das solicitações de adesão serão realizados pela Diretoria do Departamento de Administração Geral.

Art. 20 Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 21 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



§ 1º Caso o fornecedor, que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 13 e art. 15 desta Resolução

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do art. 23 desta Resolução, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá providenciar a formalização da redução em todos os contratos decorrentes da ata cujo preço foi alterado, o que poderá consistir em simples apostila acompanhada de cópia do processo que justificou a alteração do preço, observado o art. 28 desta Resolução.

Art. 22 Quando o preço registrado se tornar inferior aos praticados no mercado, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido este poderá, mediante requerimento devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento de seu registro.

§ 1º A comprovação, para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro previsto pelo caput deste artigo, deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada de planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos entre outros



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



documentos pertinentes, alusivas à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento sumário do pedido.

§ 2º De posse dos argumentos apresentados pelo Detentor da Ata quanto a necessidade de revisão do preço registrado, o Órgão Gerenciador deverá avaliar sumariamente o pedido, a partir do que poderá adotar as seguintes providências:

I - negar, de imediato e de forma fundamentada, o pedido formulado pela Detentora da Ata, oportunidade em que a requerente deverá ser comunicada por escrito;

II - se verificada a plausibilidade do pedido e havendo fornecedores inscritos em Cadastro de Reserva, proceder-se-á da seguinte forma:

a) serão convocados todos os fornecedores inscritos em Cadastro de Reserva, respeitada a ordem de classificação, a fim de estabelecer negociação visando à manutenção dos preços originariamente registrados;

b) caso algum dos fornecedores cadastrados aceite manter o preço original, far-se-á a comunicação ao Detentor da Ata para que este manifeste-se definitivamente quanto à manutenção do preço registrado, oportunidade em que, não aceitando a manutenção, será liberado sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e celebrada a Ata com o novo fornecedor;

c) caso existam fornecedores inscritos em cadastro de reserva, mas nenhum aceite manter o preço original, o órgão gerenciador poderá convocar os demais classificados no certame que deu origem a ata, seguindo a ordem de classificação, para verificar o interesse em assumir a obrigação nas mesmas condições originais do preço registrado;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



d) nas hipóteses das alíneas "b" e "c", o fornecedor que aceitar a manutenção do preço original deverá declarar a exequibilidade da proposta em face de todos os custos inerentes ao fornecimento do objeto;

III - se verificada a plausibilidade do pedido e não havendo fornecedores inscritos em Cadastro de Reserva, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o órgão gerenciador poderá convocar os demais classificados no certame que deu origem à ata, seguindo a ordem de classificação, para verificar o interesse em assumir a obrigação nas mesmas condições originais do preço registrado;

b) na hipótese da alínea anterior, o fornecedor que aceitar a manutenção do preço original deverá declarar a exequibilidade da proposta em face de todos os custos inerentes ao fornecimento do objeto

IV - em não havendo nenhum interessado em assumir o valor da ata pelas formas previstas nos incisos II e III do § 2º, o Órgão Gerenciador poderá conceder a revisão de preços ao beneficiário original que a pleiteou, majorando os preços registrados de acordo com a avaliação realizada, ou liberá-lo, sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, revogando a Ata;

V - não havendo êxito nas negociações para definição do novo preço ou se os licitantes não aceitarem o preço máximo a ser pago pela Câmara Municipal após a sua avaliação, o Órgão Gerenciador cancelará a Ata de Registro de Preços, liberando os fornecedores dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e adotará as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



§ 3º Se, no caso previsto pelo inciso I do parágrafo anterior, a Detentora da Ata requerer o cancelamento do preço registrado, o Órgão Gerenciador adotará o procedimento previsto pelos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 4º A revisão de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, será precedida de pesquisa prévia no mercado fornecedor, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos para fins de graduar a justa remuneração do serviço ou fornecimento e auxiliar no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

CAPÍTULO VI

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 23 O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



§ 1º No caso do inciso IV, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapassar o prazo de vigência da ata de registro de preços, e caso não seja o órgão ou entidade gerenciadora o responsável pela aplicação da sanção, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, garantido o contraditório e a ampla defesa, decidir pela manutenção do registro de preços.

§ 2º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24 O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público;

II - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

ou

III - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO VII

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 25 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades do Município de Nova Maringá/MT, que não participaram do procedimento de que trata esta Resolução, poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei nº 14.133/2021;

III - prévias consultas e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão ou entidade gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Para o fim do disposto no § 1º deste artigo, não há prazo para manifestação do órgão gerenciador, devendo ater-se, unicamente, à vigência da ata que o órgão não participante pretende aderir.

§ 3º Caberá ao gerenciador verificar junto ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, se aceita ou não o fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, atestada mediante declaração expressa pela empresa detentora da ata.

§ 4º Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



§ 5º O pedido de adesão pelo órgão não participante, instruído com todos os documentos que o acompanham, deverá, preferencialmente, ser formalizado até 10 (dez) dias antes da data de expiração da validade da ata de registro de preços, sob pena de restar prejudicada a análise do processo para autorização pelo órgão gerenciador.

Art. 26 Deverão ser observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços:

I - as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o art. 25, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes.

II - o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o art. 25, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidades gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

CAPÍTULO VIII

CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 27 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Parágrafo único. O contrato de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 28 Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei nº 14.133/2021, vedada realização de acréscimo quantitativos.

Art. 29 A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 A Câmara Municipal de Nova Maringá/MT poderá aderir a ata de registro de preços formalizadas por outros órgãos ou entidades públicas, observados os seguintes requisitos:

I – somente será possível a adesão a atas de registro de preços formalizadas por órgãos ou entidade federais, estaduais ou distritais;

II – a ata de registro de preços deverá conter menção expressa dos quantitativos passíveis de adesão, observados os limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º, do art. 86, da Lei nº 14.133/2021;

III – a ata de registro de preços deverá estar dentro do prazo de validade na data da celebração do contrato administrativo;

IV – os processos administrativos de adesão deverão ser instruídos com:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



- a) cópia da portaria de designação do agente de contratação e respectiva publicação;
- b) solicitação expedida pelo órgão demandante;
- c) justificativa da necessidade da contratação e da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- d) Estudo Técnico Preliminar que subsidia a escolha da contratação;
- e) Gestão de Riscos e Matriz de alocação de risco, sendo o caso;
- f) Termo de Referência, projeto básico e/ou projeto executivo que indique o objeto a ser adquirido;
- g) Declaração expedida pelo servidor responsável pela elaboração do termo de referência, projeto básico e/ou projeto executivo, que ateste a compatibilidade do objeto pretendido com o registrado na ata a ser aderida;
- h) balizamento de preços e respectivos documentos de comprovação, com a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação específica expedida pelo Poder Legislativo Municipal;
- i) Consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



j) autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços;

k) cópia dos seguintes documentos retirados do processo de licitação de origem:

1) Edital do pregão ou concorrência ou aviso de contratação direta que deu azo à ata de registro de preços;

2) Nomeação de pregoeiros ou agente de contratação do órgão gerenciador;

3) Parecer Jurídico expedido no processo original;

4) Ata do pregão ou concorrência ou aviso de contratação direta que deu origem à ARP, assinada pelo Órgão Gerenciador e Fornecedor;

5) Publicação do extrato da Ata a ser aderida;

6) Termo de homologação do certame;

7) Publicação Oficial do Resultado por fornecedor-;

8) Cópia da proposta de preços apresentada pela empresa no certame que deu origem à ata de registro de preços;

l) Solicitação direcionada a empresa fornecedora dos itens para que se manifeste acerca da concordância ou não no fornecimento do bem ou serviço ao órgão não participante da Ata;

m) Concordância da empresa, devidamente formalizada, no fornecimento do bem ou serviço nos mesmos termos da ata de registro de preços;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



n) demonstraç o da exist ncia de dota  o or ament ria para cobrir a despesa com a contrata  o pretendida, bem como de sua compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Or ament rias;

o) demonstr  o de que o fornecedor mant m as mesmas condi  es de habilita  o exigidas no edital de licita  o original;

p) minuta do contrato a ser celebrado, que dever  observar a minuta constante do edital do certame, ou, em n o havendo, elaborada em considera  o ao modelo padr o utilizado pela administra  o com adapta  es  s regras constantes no edital de licita  o e ata de registro de pre os;

q) parecer jur dico que ateste a legalidade da ades o pretendida;

r) autoriza  o da ades o, expedida pela autoridade competente;

s) comprovantes de publica  o da ades o no Portal Nacional de Contrata  o e Di rio oficial utilizado pela C mara Municipal de Nova Maring /MT.

V – o contrato dever  ser assinado no prazo m ximo de 90 (noventa) dias ap s a autoriza  o de ades o expedida pelo  rg o gerenciador, salvo quando conste prazo inferior expresse no documento de autoriza  o;

VI – a contrata  o dever  estar compatibilizada com o Plano Anual de Contrata  es;

CAP TULO X

DAS DISPOSI  ES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 31 A Câmara Municipal poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Resolução e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 32 A regulamentação produzida pelo Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal poderá ser utilizadas pelo Poder Legislativo em situações em que não for constatada regulamentação própria

Art. 33 A Presidência da Câmara Municipal poderá editar normas complementares a esta Resolução.

Art. 34 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Carlos Manoel Martins Esteves”, em 21 de março de 2023.

OSVALDO CORREIA
Presidente